



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Escola de 1º Grau Professor Joaquim Alves		
<b>EMENTA:</b> É competência da Escola alterar dispositivos regimentais.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00398589-0	<b>PARECER Nº</b> 0101/2001	<b>APROVADO EM:</b> 15.02.2001

### **I - RELATÓRIO**

Antônio José do Carmo Nogueira, através do processo Nº 00398589-0, solicita a este Conselho progressão parcial da 7ª série para a 8ª do ensino fundamental para o aluno José Arisleudo Januário dos Santos.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A primeira condição para utilização de Progressão Parcial é que o regimento da Escola adote a progressão regular por série e passe a admitir formas de Progressão Parcial (Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso III). O requerente pretende que, embora excepcionalmente, este Conselho contrarie um dispositivo do Regimento da escola, que fora aprovado. A Progressão Parcial como a Regular dependem unicamente de decisão da Escola. O Conselho baixará apenas normas, mas a adoção é da Escola.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, este Conselho não pode atender à solicitação do requerente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0101/2001

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “**ad referendum**”, nos termos da Resolução Nº 350/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0101/2001  
SPU Nº 00398589-0  
APROVADO EM: 15.02.2001

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC